

Processo n.º 196/2008

Data: 16/Outubro/2008

Recorrente:

A

Recorrida

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A. (澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrente (do recurso interlocutório)

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (澳門旅遊娛樂有限公司)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a sentença que, em sede de Acção Laboral interposta pela **A**. contra a “S.T.D.M., S.A.”, proferiu o MMº Juiz *a quo*., absolvendo a **R**. de todos os pedidos formulados pelo **A**., ora recorrente, dela vem interpor recurso.

Na pendência da acção foi interposto interlocutoriamente recurso do Saneador por parte da STDM por o Mmo Juiz não ter conhecido da

excepção por si aduzida e relativa à remissão dos créditos anteriores aquando da cessação da relação leboral consigo existente, face à declaração assinada pela trabalhadora conforme documento de fls. 384.

Alega a recorrente **A**, em sede do recurso final, em síntese:

A. As provas (documental e testemunhal) referidas e transcritas nos corpo destas Alegações, na ausência de outras de sinal contrário, não suportam a convicção do Tribunal traduzida na resposta aos quesitos 2º, 26º, 29º, 30º, 32º, 33º, 35º a 38º da Base Instrutória, a qual deve ser alterada para "PROVADO".

B. Ao dar como não provado a versão da A. vertida em tais quesitos, a qual foi objecto de prova documental e testemunhal suficiente, ou pelo menos, de primeira aparência ou "prima facie", sem que a parte contrária tenha oposto contraprova bastante a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos, o Tribunal a quo violou o disposto no art. 339º do CCM.

C. Ao não atender ao facto resultante da discussão da causa de o nome da Ré continuar a figurar nas cadernetas dos trabalhadores como sendo a entidade que paga os salários, (o que só por si é suficiente para se dar por provado que, após a transferência para a STDM, se mantinham para a A. os mesmos constrangimentos anteriores, designadamente a dependência económica em relação à Ré), o Tribunal a quo violou o artigo 6º, n.º 3 e 5º, n.º 2, ambos do CPCM.

D. A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral cessou 4 meses após a caducidade do contrato de concessão da Ré e que não se verificou a transferência para a SJM da empresa comercial da STDM relativa à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros

jogos em casino,

- não atendeu aos factos publicados no BORAEM (art. 434, n.º 1 do CPCM) e no "Memorando de Compreensão sobre os Problemas do Contrato de Transferência dos Empregados da STDM para a SJM" de fls. 235 e ss. demonstrativos de que modificação da relação laboral foi meramente subjectiva, isto é, do lado do empregador, que, formalmente, passou a ser a SJM em vez da STDM;

- com o que violou o art. 567º, o art. 5º, n.º 1 e 2, 434º, 562º, n.º 3, todos do CPCM, e, por conseguinte, o art. 420º do CC actual e/ou do artigo 111º do Código Comercial.

E. A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 369 **não** se reporta a qualquer dívida - como exige e pressupõe o disposto no art. 854º, n.º 1 do CCM - mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes¹, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.

F. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, tal figura não se aplica no caso sub judice.

G. A declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 369 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ora Recorrente.

H. Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da "declaração"(聲明書) relativa ao "prémio de serviço" (服務賞金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio **nulo**, nos termos do disposto no art. 287º do

¹ [Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008]

Código Civil ex vi do artigo 33º e do art. 6º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência do A. para a SJM.

I. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 369 como um contrato de remissão de créditos, violou o art. 854º do CCM por, face à prova documental e testemunhal produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.

J. Subsidiariamente, sempre improcederá a excepção da extinção dos créditos por remissão na esteira dos acórdãos proferidos pelo TSI nos recursos n.º 258/2007 e n.º 270/2007 e 313/2007.

K. Por outro lado, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescindia dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que o negócio a que se refere a segunda parte do documento de fls. 369 se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art. 287º do Código Civil ex vi dos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M.

L. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas - p. ex. o art. 707º, n.º 1, a) do CPCM e o art. 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M - que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6º e 33º do "Regime Jurídico das Relações Laborais".

M. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou nos artigos 6º e 33º do "Regime Jurídico das Relações Laborais", nem em qualquer outra norma de outro diploma,

nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art. 5º, n.º 1, a) e e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais".

N. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da livre disponibilidade dos créditos salariais da A. na pendência de uma relação laboral na qual sucedeu à Ré uma subsidiária (SJM), sem autonomia funcional, como é próprio das relações de domínio, redonda numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do "principio do favor laboratoris".

*O. No que respeita à (in)disponibilidade dos créditos laborais, o legislador de Macau **não** copiou o legislador de Portugal, pelo que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 6º e artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, tendo que presumir-se, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33º e artigo 6º do Decreto-Lei 24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.²*

P. A sentença recorrida baseou-se na jurisprudência constitucional e juslaboral de Portugal formada sobre normas que não existem no ordenamento jurídico de Macau: o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, jurisprudência essa que não reflecte a solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6º e 33º do RJRL para a questão da

² [Art. 8º, n.º 3 do CCM]

(in)disponibilidade dos créditos ao salário.

Q. Mesmo em Portugal, o caso "sub judice" não seria resolvido à luz da jurisprudência citada na douda sentença recorrida por causa do disposto no artigo 378º do actual Código de Trabalho de Portugal (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo), ao abrigo do qual, sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações acima descritas, os seus trabalhadores podem demandar, indistintamente, a sociedade empregadora ou qualquer uma dessas sociedades, a fim de obterem a satisfação de créditos laborais, já vencidos, que detenham sobre aqueles.

R. O objectivo desta solução foi, efectivamente, o de intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, evitando que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores.

S. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 369 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:

- o disposto no art. 430º, n.º 1 do CPCM, porque não seleccionou nos factos assentes a matéria publicada no BORAEM relativa à relação entre a Ré e a SJM, o que inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 369 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente a cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM e a persistência dos contrangimentos inibidores da manifestação da vontade - o que influiu decisivamente na decisão;

- o disposto no art. 558º, n.º 1, por erro no julgamento da matéria de facto relativa

aos quesitos 32 o a 36 o e quesitos 41 o e 42 o da Base Instrutória;

- o disposto no art. 342º do CCM, porque, subsidiariamente, não retirou dos factos provados na alínea L) dos Factos Assentes e nos documentos de fls. 402 e 403 e no Ofício de fls. 206 e ss. e no documento de fls. 369, a necessária ilação de que, quando o A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;

- o disposto no art. 562º, n.º 3 do CPCM, porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não impugnados) de fls. 232 e 233 datados de 20/03/2003 e do documento de fls. 234, datado de 8/07/2004 (cfr. Acórdão. STJ de 28/2/80, no BMJ, 294-376), que corroboram o depoimento das testemunhas da A. quanto à matéria do quesito 38 da Base Instrutória.

- o disposto no art. 854º e 391º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos;

- o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis do que aquelas previstas nesse diploma;

- o disposto no art. 33º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, como agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44º da "Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho";

- o disposto no art. 8º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem ai soube

exprimir o seu pensamento em termos adequados;

- o disposto no artigo 287º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M;

- o disposto no art. 5º, n.º 1, a) e) da "Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais" aprovada pela Lei n.º 4/98/ M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direito basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

T. Se a a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré qualificação prevista no artigo 97º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar.

U. É, pois, um facto notório, que a SJM prosseguiu (em 1/0472002) a exploração de todos os casinos anteriormente (até 31/03/2007) afectos à Ré com o know how da sua sócia dominante, ou seja, a própria Ré.

V. Ao não apreciar a relação controvertida à luz da notória relação de domínio da SJM pela Ré, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 434º do CPCM.

*W. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que "apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as*

coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada".

X. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, pressupor, como fez o Tribunal a quo, a inexistência de constrangimentos à livre manifestação da vontade negocial.

Y. Até porque no caso "sub judice" em que há coincidência de titularidade dos cargos de administração, nem sequer haverá propriamente instruções, já que directamente os titulares do órgão de administração imprimem a vontade (do órgão de administração) da sociedade dominante na administração da sociedade dominada.

Z. A persistência dos constrangimentos (subordinação real, dependência económica, temor face aos superiores, medo de represálias e de vir a ser prejudicado na situação profissional) a que a A. continuava sujeita mesmo após a assinatura de um contrato de trabalho com a SJM, resultam não só do facto instrumental de ser a Ré que continuava a pagar o salário à A., mas também do "Memorando de Compreensão sobre os Problemas do Contrato de Transferência dos Empregados da STDM para a SJM" de fls. 235 e ss. e dos factos do conhecimento geral publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e referidos no parágrafo 92 do corpo destas Alegações, demonstrativos da relação de domínio da Ré sobre a SJM.

AA. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade relativa dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento

não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual a A. quando assinou as declarações de fls. 369 trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.

BB. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstam à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.

Nestes termos entende que deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

Contra alegou a recorrida, nos termos de fls 892 e segs, defendendo o acerto da julgamento da matéria de facto, a validade da declaração assinada pela trabalhadora e a manutenção do julgado.

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

Entre 1 de Janeiro de 1989 e 26 de Julho de 2002, a Autora trabalhou para a Ré.

No dia 16 de Julho de 2003, a Autora subscreveu a declaração cujo teor consta de fls. 384, com o seguinte teor : “*Eu, (.....) titular do BIR n.º XXX recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$27.535,00 da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos*

a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.

III – FUNDAMENTOS

1. A recorrente pretende convencer o Tribunal que devia ter sido outra a matéria de facto fixada, nomeadamente a de que o trabalhador não teria aceite trabalhar apenas com a remuneração da parte que englobasse as gorjetas;

o Autor pretende ver como provada matéria comprovativa de uma situação de declaração viciada, fosse por erro, fosse por temor de não obter emprego ou por represálias;

pretende seja dado como provado a identidade societária ou a relação de subsidiariedade social entre a SJM e a SDTM;

Tudo isto para concluir que a declaração assinada pelo trabalhador não pode ser entendida como uma declaração válida de remissão dos créditos.

Está bem de ver que só parte daquela matéria releva na avaliação a fazer sobre esta última proposição.

No entanto, não obstante o tratamento que se venha a dar ao valor daquela declaração, enquanto remissiva dos créditos do trabalhador, não se deixarão de conhecer todas as questões de facto que vêm suscitadas para a hipótese de soçobrar o entendimento da validade remissiva da dita declaração.

2. Quanto à primeira questão, a de que o trabalhador só aceitaria trabalhar se ganhasse o valor das gorjetas.

Perde-se o recorrente com uma análise detalhada do que disseram algumas das testemunhas para tentar comprovar o desacerto da decisão da matéria de facto quanto ao quesito 2º

Mas não lhe assiste razão.

O Mmo Juiz explicou muito bem da sua razão de não ciência para dar aquele quesito como comprovado, ao dizer que nenhuma das testemunhas inquiridas revelou conhecer da exacta e concreta celebração do contrato em apreço entre o autor e a ré e, em concreto, se em alguma ocasião dessa contratação ponderou o Autor a possibilidade de auferir a quantia fixa diária e qual o juízo que teria feito nessas circunstâncias, o que, aliás, tanto quanto resultou da prova produzida, jamais esteve presente no espírito do autor.

Para além de que os excertos transcritos não deixam de ser parcelares.

Trata-se de convicções dos depoentes.

Trata-se de um facto, ainda que facto do foro íntimo e, porventura integrante de matéria probanda, de mais difícil apreensão.

Para além de que o facto de não se ter provado tal facto, isso não significa que se tenha provado o contrário, não sendo despiciendo imaginar que o trabalhador contrataria eventualmente noutros termos e com outros montantes.

Pelo que improcede a argumentação expendida.

3. Vejamos agora a factualidade atinente aos fundamentos da viciação da vontade do trabalhador.

Só terá assinado a declaração porque confiou na DIT.

Francamente, então a sua adesão a um determinado resultado está somente dependente dos valores?!

Não se deixa de reconhecer que, em tese, tal é humanamente legítimo, mas já será eticamente de difícil aceitação. O trabalhador não é um incapaz e tem todos os meios e discernimento em termos de autonomia para se poder determinar.

Tanto assim que soube procurar patrocínio a fim de obter uma leitura diferente daquela que os Serviços de Trabalho e Emprego tiveram, observando-se até não estar desacompanhado nessa mesma análise e interpretação jurídica.

Para além de que os depoimentos apresentados não deixam de ser sectoriais, por quem se apresenta com um interesse paralelo ao A. e contrariados pela prova contrária.

Como se assinala, aliás, na douto despacho recorrido.

4. Quanto ao temor reverencial e manutenção de patronato.

Desde logo, é indesmentível a diferenciação jurídica e de substracto entre a SJM e a STDM e a extinção do objecto social da STDM relativamente à exploração do jogo face à abertura das novas concessões.

Ainda aí o Mmo Juiz a quo é claríssimo, ao referir que *os depoimentos das testemunhas da Autora, para além da sua versão dos factos ter sido completamente afastada pela versão dada pelas testemunhas da Ré, afigura-se-nos confusos, plenos de contradições e generalidades, sendo neles bem patente e até ostensiva, por vezes, a sua parcialidade, assumindo claramente uma posição favorável aos interesses do autor, interesses esses que, recorde-se, são rigorosamente coincidentes com os deles próprios pois que também eles foram trabalhadores da Ré e com ela matêm um litígio em tudo idêntico a este.*

O Autor pretende comprovar uma relação de domínio da Ré sobre a STDM, utilizando conceitos jurídicos de natureza comercial que não têm correspondência com a base factual.

Nem sequer a pretensa referência ao nome da STDM nas referidas cadernetas e documentos de pagamento, sendo um elemento entre tantos, não é decisivo.

Então, não é reconhecida como possível a assunção e transmissão da dívida sem que tal signifique a tomada da gestão ou do domínio do negócio?

Todos os elementos e documentos concretamente enumerados pelo A. nas suas alegações de recurso não são, por si só, definitivos no

sentido de uma resposta positiva ao quesito 39º, pois que a formulação do quesito, ao falar em controle, não passa apenas por uma posição predominante do capital social, mas também por uma política efectiva de gestão e conjecturalmente de autonomia concorrencial que não se pode retirar taxativamente dos elementos elencados.

Não se vê razão, pois, ainda aqui, para se abalar a convicção a que o Tribunal chegou, não se mostrando ela desmentida pelos elementos ora aludidos e oportunamente carreados para os autos.

É certo que, atomisticamente considerados, esses elementos podiam inculcar no sentido pretendido pelo recorrente; só que se trata de elementos parcelares e que não se mostram decisivos.

5. Da assinatura da declaração por se entender tratar-se de um bónus de serviço.

Quanto a isto, dir-se-á tão liminarmente quanto a argumentação expendida o merece, que tal tese é desmentida categoricamente pelo texto da referida declaração onde, a propósito do recebimento de *um prémio de serviço*, se diz claramente o que é que está em causa, ou seja, os pagamentos dos créditos exactamente reclamados nos autos, compensações por descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

7. Assim se entra na análise da eficácia da declaração de remissão dos créditos, afastados que foram os argumentos que iam no

sentido da sua invalidade por viciação da vontade declarativa subjacente à sua emissão.

E no essencial para reafirmar a Jurisprudência que de certa forma, não obstante as doudas posições em contrário, se vem adoptando neste TSI.

Tal análise passa pela análise das seguintes questões:

- Da aplicação do Código Civil em detrimento do DL 24/89/M de 3/Abril

- Da natureza, validade e alcance da declaração e da disponibilidade ou indisponibilidade dos direitos

- Do princípio do *favor laboratoris*

- Da validade da declaração

- Vício da vontade

7. O Mmo Juiz *a quo* julgou procedente e provada a excepção peremptória do pagamento e renúncia expressa da A. ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, considerando assim que ela renunciou ou abdicou dos créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

Insurge-se o recorrente, que peticionou na acção o pagamento das compensações devidas pelo pretense não gozo de determinados descansos (semanal, anual e feriados, etc.), durante os anos em que trabalhou para a

Ré STD, pela aplicação do artigo 854º do CC, tomada como remissão dos créditos a declaração acima referida, segundo a qual o trabalhador, aquando da cessação da relação laboral assinou uma declaração dizendo receber as quantias a que se considerava com direito, mais dizendo que considerava não subsistir qualquer outro direito decorrente da relação laboral que então findava.

E por considerar que a situação não integra qualquer lacuna, já que regulada pelos artigos 1º e 33º, entre outros, do RJRL (DL24/89/M, de 3/4), não seria aplicável o regime geral que, no fundo, permite a disponibilidade dos créditos do trabalhador.

8. Antes de esmiuçar esta questão, importa caracterizar a natureza e alcance da declaração que o trabalhador assinou, para assim se ver se ela está ou não regulada no RJRL. Só se se concluir que se trata de uma renúncia de direitos indisponíveis abrangida por aquele regime se poderá afirmar a inaplicabilidade do regime geral consagrado na lei civil.

Analisando a transcrita declaração, os seus termos, em chinês e em português, são claros e o sentido que um declaratório normal - e, tal como se assinala na dita sentença recorrida, face ao disposto no artigo 228º do CC, é esse o sentido que há que relevar - dali se retira que o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral subsistente até então, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais,

anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida.

Em linguagem simples, deu quitação da dívida.

9. Mas vem agora demandar outros montantes, quantitativamente muito maiores, numa desconformidade que desde logo impressiona, em relação àqueles que aceitou receber. E impressiona, porque em face de tais montantes, se não se considerava pago, face ao prejuízo que se afigurava, não devia ter assinado essa declaração.

Dir-se-á que não tinha consciência do montante dos créditos ou que fora induzidos em erro; mas essa é uma outra questão que devia ter sido alegada e comprovada, não se deixando de adiantar que tal como agora ocorreu não havia razões para se aconselhar sobre o alcance dos créditos a que efectivamente teria direito.

Essa, contudo, é questão que não importa agora apreciar.

10. Pretende a recorrente que se tratou de uma renúncia de direitos indisponíveis.

E para tanto invoca a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador, a natureza proteccionista daquele diploma em relação a tais direitos, a necessidade de protecção da parte mais fraca, a

posição dominante da concessionária empregadora, a menor margem de liberdade do trabalhador.

Não tem razão a recorrente.

Não obstante ser verdade o que diz quanto à enunciação daqueles princípios, a protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

É verdade que, desde logo, o RJRL, no seu art. 1º, pugnando pela "observância dos condicionalismos mínimos" nele estabelecidos, prevê que

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Daqui decorre que nenhum desses artigos contempla *ex professo* a situação em apreço. Antes respeitam a situações diferentes, nomeadamente o artigo 33º o que prevê é a impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Tais preceitos dispõem sobre a regulação do exercício de uma relação laboral ainda em aberto, compreendendo-se que por essa via, ao trabalhador sejam garantidos aqueles mínimos que o legislador reputa como as condições mínimas de exercício humano, digno e justo do trabalho a favor de outrem.

Tais cautelas já não são válidas quando finda essa relação, como acontece no caso presente.

E também não são válidas quando já não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

Não deixaria de ser abusivo e contrário à autonomia da vontade e liberdade pessoal, próprias do direito privado, que alguém, incluindo o trabalhador, não pudesse ser livre quanto ao destino a dar ao dinheiro recebido, ainda que a título de compensações recebidas por créditos laborais.

A não se entender desta forma, pese embora a aberração do argumento, ter-se-ia de obrigar o trabalhador a aceitar o dinheiro e, mais, importaria seguir o destino que ele lhe daria.

11.. Diferentes são as coisas quando o trabalhador está em exercício de funções e a sociedade exige que as condições de trabalho sejam humanas e dignificantes, não se permitindo salários ou condições concretas de exercício vexatórias e achincalhantes, materializando a garantia da sua subsistência e do seu agregado familiar. Essa tem de ser a inspiração do intérprete relativamente ao princípio *favor laboratoris*, mas que não pode ir ao ponto de converter o trabalhador num incapaz de querer, entender e de se poder e dever determinar.

Nem aquele princípio, consagrado no artigo 5º do mesmo supra citado Regime nos seguintes termos “1. *O disposto no presente diploma não prejudica as condições de trabalho mais favoráveis que sejam já observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual for a fonte dessas condições mais favoráveis.* 2. *O presente diploma nunca poderá ser entendido ou interpretado no sentido de implicar a redução ou eliminação de condições de trabalho estabelecidas ou observadas entre os empregadores e os trabalhadores, com origem em normas convencionais, em regulamentos de empresa ou em usos e costumes, desde que essas condições de trabalho sejam mais favoráveis do que as consagradas no presente diploma.*”, poderá ter o alcance que se pretende, de limitar a capacidade negocial do trabalhador de forma tão extensa.

O princípio do tratamento mais favorável “...assume fundamentalmente o sentido de que as normas jurídico-laborais, mesmo as que não denunciem expressamente o carácter de preceitos limitativos,

devem ser em princípio consideradas como tais. O *favor laboratoris* desempenha pois a função de um *prius* relativamente ao esforço interpretativo, não se integra nele. É este o sentido em que, segundo supomos, pode apelar-se para a atitude geral de favorecimento do legislador - e não o de todas as normas do direito laboral serem realmente concretizações desse favor e como tais deverem ser aplicadas"³

Noutra perspectiva⁴, considera-se que tratamento mais favorável ao trabalhador deve ser entendido em termos actualistas, como o conjunto dos valores que o Direito do Trabalho, de modo adaptado, particularmente defende e entre os quais, naturalmente, avulta a protecção necessária ao trabalhador subordinado. Quando haja um conflito hierárquico entre fontes do Direito do Trabalho, aplicam-se as normas que estabelecem tratamento mais favorável para o trabalhador, sejam elas quais forem; tal não se verificará quando a norma superior tenha uma pretensão de aplicação efectiva, afastando a inferior.

Donde decorre que o princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador não é erigido para sufragar toda e qualquer interpretação que permita o alargamento de uma tutela proteccionista injustificada, tendo antes na sua génese a exclusão de um regime, entre dois ou mais aplicáveis, que lhe seja menos favorável.

³ - Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, Almedina, 11.ª edição, pág. 118.

⁴ - Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, pág. 219.

12. Nesta conformidade falece eventual invocação do artigo 6º do RJRL ”São, em princípio, admitidos todos os acordos ou convenções estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores ou entre os respectivos representantes associativos ainda que disponham de modo diferente do estabelecido na presente lei, desde que da sua aplicação não resultem condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei”, tendo-se como condições de trabalho, nos termos do art. 2º, al. d) *todo e qualquer direito, dever ou circunstância, relacionados com a conduta e actuação dos empregadores e dos trabalhadores, nas respectivas relações de trabalho, ou nos locais onde o trabalho é prestado.*

Isto porque, como se disse, já não se trata de conduta e actuação no local de trabalho e exercício de funções.

Tal é a situação dos autos, em que se mostra cessada a relação laboral e assim se tem entendido em termos de Jurisprudência comparada.⁵

13. Quanto à natureza e validade da declaração.

Afastando-se, como se viu, a aplicabilidade do RJRL em relação à proibição de tal estipulação, importa atentar na natureza que assume a declaração emitida pelo trabalhador aquando da cessação da relação laboral.

⁵ - Acs. STJ de 20/11/03, proc. 01S4270, de 12/12/01, proc. 01S2271, de 9/10/02, proc. 3661/02

Em termos gerais, a remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

A primeira questão que se coloca é a de saber se o documento em causa constitui realmente um contrato de remissão. Pode-se entender que a referida declaração não configura um contrato de remissão, pois que tal implicaria uma identificação e reconhecimento de créditos de que prescindiria.

Mas, o certo é que tal documento contém, pelo menos, uma declaração de quitação que, dada a sua amplitude, abrange todos os créditos resultantes da relação laboral em causa, incluindo os que eventualmente pudessem resultar da sua cessação.

A remissão é uma das causas de extinção das obrigações e traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte⁶, revestindo, por isso, a forma de contrato, como claramente se diz no art.º 854º, n.º 1, do C.C.: "*O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor.*"

14. O que verdadeiramente caracteriza o contrato de remissão é a renúncia do credor ao poder de exigir a prestação que lhe é devida pelo devedor. Ao contrário do que acontece com o cumprimento (em que a obrigação se extingue pela realização da prestação devida) e ao contrário do que acontece na consignação, na compensação e na novação (em que o interesse do credor é satisfeito, não através da realização da prestação

⁶ - A. Varela, Das obrigações em geral, Coimbra Editora, 2.ª ed., vol. II, pag. 203

devida, mas por um meio diferente), na remissão, tal como na confusão e na prescrição, o direito de crédito não chega a funcionar. O interesse do credor a que a obrigação se encontra adstrita não chega a ser satisfeito, nem sequer indirecta ou potencialmente e, todavia, a obrigação extingue-se.⁷

O direito romano admitia a *acceptilatio* (remissão de uma obrigação verbal, mediante reconhecimento de se ter recebido a prestação, remissão que extinguiu o crédito *ipso jure*), o *pactum de non petendo* (convenção pela qual o credor prometia ao devedor que não faria valer o crédito, definitiva ou temporariamente, contra todos - *pactum in rem* - ou contra determinada pessoa - *pactum in provissem*, produzindo o pacto o efeito de atribuir uma *exceptio* contra o crédito) e o *contrarius consensus* (convenção pela qual se extinguiu toda uma relação obrigacional, derivada de um contrato consensual, o que só era possível se nenhuma das partes tinha ainda cumprido)⁸

Pode dizer-se, num certo sentido que, hoje, na remissão, - artigo 854º do Código Civil - extinguindo-se a obrigação, o interesse do credor não se satisfaz, nem sequer indirecta ou potencialmente.

15. Mas mesmo que, ainda porventura por algum excesso de rigor formal, se considerasse que o documento em causa não pudesse ser qualificado de remissão, tal como considerado na douta sentença recorrida,

⁷ - A. Varela - Ob. cit., pág. 204

⁸ - Professor Vaz Serra, BMJ 43, 57.

por se entender ser necessário que a declaração nele contida tivesse carácter remissivo, isto é, que a parte tivesse declarado que renunciava ao direito de exigir esta ou aquela concretizada prestação, não se deixará de estar sempre perante uma declaração de quitação em que se consideravam extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.

Como diz Leal Amado⁹, uma quitação com aquela amplitude é, sem dúvida, uma quitação *sui generis*, uma vez que os credores não se limitaram a atestar que receberam esta ou aquela prestação determinada. Ao declarar que recebia as compensações a determinado título e que mais nenhum direito subsistia, por qualquer forma, nada devendo reciprocamente, atestaram que receberam todas as prestações que lhe eram devidas. E essa forma de quitação, por saldo de toda a conta, não deixa de ser admitida em direito.

Perante isto, em vez de se perguntar se a autora renunciou ao direito às prestações que eventualmente lhe seria devida em consequência da cessação da relação laboral, perguntar-se-á se essas prestações já se mostram realizadas ou se se mostram extintas, sendo que a resposta a esta última questão, tida como relevante, é seguramente afirmativa, perante a clareza daquela afirmação.

⁹ - A Protecção do Salário, pag. 225, eparata do volume XXXIX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Na verdade, como inequivocamente decorre do teor do documento, os direitos abrangidos pela declaração emitida são os emergentes da relação contratual de natureza profissional que entre A. e Ré se manteve até àquela data.

16. Poder-se-á ainda dizer que a extinção da relação laboral acordada, tornou impossível o cumprimento da obrigação de pagamento à Autora do que foi por ele solicitado. Daí que ele passasse a ser titular de um outro direito; tal como já se assinalou, o crédito petitionado é o crédito à indemnização devida pelo incumprimento das obrigações que decorreram para a entidade patronal de lhe garantir os aludidos repousos enquanto para ele trabalhou.

Esta perspectiva afigura-se particularmente relevante.

É que não se trata da disponibilidade de direitos, mas sim da compensação pela sua não satisfação.

Pelo contrato havido e comprovado, no âmbito do qual foi emitida aquela declaração, as partes acordaram sobre o montante de indemnização ou "compensação" devida à Autora e, com o recebimento dessa quantia, a correspondente obrigação da Ré, surgida em substituição da obrigação inicial, extinguiu-se pelo pagamento de que a A. deu total quitação, sendo legítima a transacção extrajudicial sobre o conteúdo ou extensão de obrigação da Ré nos termos do artigo 1172º do CC, não abrangida já por qualquer indisponibilidade.

17. Somos assim, face à caracterização jurídica do acordo celebrado, em considerar que a alegação sobre a vaguidade da declaração de reconhecimento de cumprimento e extinção de toda e qualquer prestação que fosse porventura devida não colhe, face à sua admissibilidade.

Para além de que não se deixaram de concretizar a que título ocorreu o acerto final, quais as compensações a que se procedia, dando-se quitação de todas e eventuais prestações não abrangidas por aquele recebimento.

18. Sobre a eventual situação de inferioridade e dependência ao assinar o recibo, pelo que, não manifestando qualquer vontade negocial, não tomou uma opção livre e consciente, uma escolha livre no tocante à assinatura da referida declaração, estaríamos perante uma situação de erro vício previsto no artigo 240º do CC, face à indução da conduta pela entidade pública tutelar e viciação da vontade, por temor, face à continuação numa sociedade subsidiária da primeira empregadora.

Trata-se de matéria não comprovada.

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a dita decisão proferida.

Claro fica que esta decisão torna inútil a apreciação do recurso interlocutório, já que a decisão pretensamente em falta veio a ser decidida a final.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, nos termos e fundamentos expostos, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto da decisão final, confirmando a decisão recorrida.

Prejudicado fica o recurso interlocutório.

Custas pelo recorrente neste recurso e sem custas no recurso interlocutório, vista até a falta de resposta da A., aí recorrida, nesse recurso.

Macau, 16 de Outubro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração
de voto que se junta.

Processo nº 196/2008
Declaração de voto de vencido

Antes de mais, cabe frisar que a procedência ou não da impugnação da parte da matéria de facto pelo autor recorrente nas suas alegações em nada releva para abalar a solução que tenho vindo a adoptar quanto à questão principal da remissão da dívida.

Assim, continuo vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 384, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré,

em troca de um correspondente, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$27.535,90.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$635.126,58, MOP\$393.184,68 e MOP\$56.111,14, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as

condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 16OUT2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong